



# SENADO FEDERAL

## PARECER N° 786, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2015, do Deputado Ricardo Tripoli, que *criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências.*

Relator: Senador **ALVARO DIAS**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 39, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos e dá outras providências.

A proposição legislativa em tela tipifica criminalmente as condutas de matar, omitir socorro, abandonar, promover lutas e expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cães e gatos. Prevê, ainda, a aplicação de causas de aumento de pena, quando o crime for praticado com uso de veneno, fogo, asfixia etc. ou mediante reunião de mais de duas pessoas ou acarretar debilidade permanente no animal.

Em sua justificação, o autor argumenta que embora cães e gatos sejam receptivos a estímulos externos, frequentemente são alvos de barbáries. Pondera que o indivíduo que agride animais não raro atenta contra a integridade física e a vida de seres humanos. Demais disso, informa que a atual legislação penal não tem surtido o desejado efeito inibitório, daí porque se faz necessário punir mais severamente tais comportamentos.

Até o momento não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

Não vislumbramos no PLC vícios de constitucionalidade, injuridicidade ou de natureza regimental.

A violência deliberada e injustificada contra animais domésticos é conduta de indiscutível gravidade e que deve ser prontamente reprimida. Não é possível admitir que nos dias atuais cães e gatos sejam submetidos a agressões despropositadas e muitas vezes levados à morte, devido à intolerância, ao descontrole e à violência de seus proprietários.

A Lei nº 9.605, de 1998, em seu art. 32, já tipifica como crime a prática de maus-tratos contra animais domésticos. A pena para esse delito é de três meses a um ano de detenção e multa. Não obstante, os atos de violência (morte, lesão corporal, mutilação e abuso) contra animais domésticos não cessam. É necessário, portanto, modificar a lei penal, como forma de desestimular tais comportamentos.

O PLC nº 39, de 2015, propõe exatamente isso. Por um lado, aumenta a pena de quem mata cão ou gato, inclusive quando o extermínio é para fins de controle zoonótico (quando não haja prova de doença infectocontagiosa não responsiva a tratamento) ou populacional. Por outro, cria os crimes de omissão de socorro, abandono e promoção de luta entre cães, além de algumas causas de aumento de pena.

Conquanto o projeto amplie significativamente a tutela de cães e gatos, entendemos que todas as penas combinadas se mostraram excessivas e desproporcionais, se comparadas às penas de tipos penais voltados à proteção de seres humanos.

A pena de três a cinco anos de detenção para quem mata um cão ou um gato (art. 2º), por exemplo, é maior do que a de quem comete homicídio culposo, lesão corporal grave, autoaberto ou aborto com consentimento. Já a pena de um a três anos de detenção para a omissão de socorro de cão ou gato, em

situação de grave e iminente perigo (art. 3º), é seis vezes maior que a do crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal (CP).

A punição de quem promove luta entre cães (art. 5º) também deve ser revista. Primeiro, porque, tutelando bem jurídico de menor valor, possui pena idêntica a do delito de “matar cão”. Segundo, porque, tal qual o fez o art. 2º da proposição, comina pena excessiva. Da mesma forma, deve ser diminuída a pena do crime de exposição a perigo de vida (art. 6º), que comina a mesma pena prevista para quem exponha um ser humano a perigo de vida (art. 132, CP).

O PLC nº 39, de 2015, em seu art. 2º, § 2º, ainda tipifica criminalmente a morte do animal *“para fins de controle zoonótico, quando não houver comprovação irrefutável de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional”*. Nessas situações, para evitar que a nova lei gere gastos indesejados, nos parece suficiente que se exija a mera comprovação clínica de eventual enfermidade infectocontagiosa.

Feitas essas ponderações, entendemos que o texto do projeto pode ser aperfeiçoado, motivo pelo qual apresentamos ao final algumas emendas.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Matar cão ou gato:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§1º.....

§2º Se o crime é cometido para fins de controle zoonótico, quando não houver comprovação clínica de enfermidade infectocontagiosa não responsiva a tratamento preconizado e atual, ou para fins de controle populacional:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

.....”

## EMENDA N° 2-CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Deixar o agente público, que tenha por função preservar a vida de animais, de prestar assistência a cães e gatos, em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas, em grave e iminente perigo, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a três meses.”

## EMENDA N° 3-CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Abandonar cão ou gato:

Pena - detenção, de um a três meses.

.....”

## EMENDA N° 4-CCJ

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Promover luta entre cães:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

## EMENDA N° 5-CCJ

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Expor a perigo a vida, a saúde ou a integridade física de cão ou gato:

Pena - detenção, de um a três meses.”

#### EMENDA N° 6-CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 39, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 7º** As penas aumentam-se de um terço se o crime é cometido por mais duas pessoas ou pelo proprietário ou responsável pelo animal, não sendo estas hipóteses condição para a infração.”

Sala da Comissão, 13 de setembro de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALVARO DIAS, Relator



# Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CCJ, 13/09/2016 às 09h - 33ª, Extraordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. LÍDICE DA MATA
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. TELMÁRIO MOTA
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. LINDBERGH FARIA
ACIR GURGACZ	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	4. ANGELA PORTELA
CIRO NOGUEIRA	5. ZEZE PERRELLA
	6. PAULO PAIM
	7. IVO CASSOL
	8. ANA AMÉLIA
	PRESENTE
	PRESENTE

### Maoria (PMDB)

TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. SÉRGIO PETECÃO
EDUARDO BRAGA	3. GARIBALDI ALVES FILHO
SIMONE TEBET	PRESENTE
VALDIR RAUPP	4. WALDEMIR MOKA
JADER BARBALHO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
	6. ROSE DE FREITAS
	7. HÉLIO JOSÉ
	PRESENTE
	8. RAIMUNDO LIRA

### Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)

TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE
RONALDO CAIADO	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA
AÉCIO NEVES	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	2. ALVARO DIAS
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE
	3. ATAÍDES OLIVEIRA
	4. RICARDO FRANCO
	5. DAVI ALCOLUMBRE

### Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. VANESSA GRAZZIOTIN
ROBERTO ROCHA	PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES	2. JOÃO CAPIBERIBE
	3. LÚCIA VÂNIA

### Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. ARMANDO MONTEIRO
EDUARDO LOPES	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. CIDINHO SANTOS
	3. VICENTINHO ALVES
	PRESENTE